## PROVIMENTO Nº 004/1992

O Desembargador Wilson de Jesus Marques da Silva, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que sobre a expedição da Guia de Recolhimento para a Execução de Pena Criminal há uma determinada controvérsia, no que diz respeito ao Juiz competente;

CONSIDERANDO que a matéria é regulada, primordialmente, pela Lei nº 7.210, de 1984 (Lei da Execução Penal-LEP), e supletivamente, pela Lei Estadual nº 5.008, de 1981 (Código de Organização Judiciária do Estado do Pará); e

CONSIDERANDO, também, que não se deve confundir o início do processo de execução da pena com o início da execução da pena propriamente dita, razão pela qual deve prevalecer o entendimento jurisprudencial assim expresso: ¿Para fins de execução de pena e de interposição de incidentes, o preso que aguarda o julgamento de seu recurso equipara-se definitivamente condenado¿,

## RESOLVE:

Art. 1º - Ao Juiz de Direito da 8º Vara Penal da Comarca desta Capital, deste Estado, compete mandar executar as sentenças penais proferidas:

1- pelos Juízes de 1ª e 2ª Entrâncias e pelos Pretores Criminais da Capital, qualquer que seja o tempo da pena imposta; 2pelos Juízes de 1ª e 2ª Entrâncias e pelos Pretores do Interior, consequentemente, compete mandar executar as sentenças penais que proferirem, nas quais a pena imposta não exceda de um (1) ano.

Art. 2º - A Guia de Recolhimento para execução de pena criminal terá a sua expedição ordenada pelo magistrado a quem competir a execução da sentença penal respectiva.

Parágrafo Único - Para a Expedição da Guia de Recolhimento, pelo Juiz de Direito da 8ª Vara da Comarca de Belém, nos casos em que lhe competir a execução da sentença penal condenatória, os magistrados prolatores de tais sentenças remeterão, àquele Juiz, as certidões necessárias.

Art. 3º - Quando, na data da condenação, o réu estiver em liberdade, a documentação relativa à execução da sentença condenatória correspondente só deverá ser remetida, ao juiz das execuções da Comarca da Capital, após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão da Superior Instância; se, no entanto, quando na data da sentença condenatória respectiva o réu estiver preso provisoriamente, deve o magistrado prolator dessa sentença, par efeito da execução da pena, remeter desde logo àquele magistrado os documentos necessários, mesmo que haja recurso de apelação pendente de julgamento.

Parágrafo Único "Nos casos em que o próprio magistrado prolator da sentença condenatória respectiva for o competente para a sua execução, deve ele, para o início da execução da pena, usar dos mesmos princípios já expostos no caput deste artigo.

Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação no ¿Diário da Justiça".

Belém, 14 de abril de 1992

DESEMBARGADOR WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA

Corregedor Geral da Justiça

Publicado no D.J. nº 340, de 29.04.92; cad.1, p.2